



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.284, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2011, de iniciativa do Senador LINDBERGH FARIAS, propõe revogar o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que a lei que se quer aprovar revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.

O art. 2º da iniciativa dispõe no sentido de que fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 e o art. 3º estabelece a vigência do diploma legal que se pretende adotar, na data da sua publicação.

Na Justificação, o ilustre autor do projeto informa que a Lei nº 12.034, de 2009, *conhecida como minirreforma eleitoral, a despeito de inúmeros avanços, trouxe novamente à legislação eleitoral o instituto do voto impresso, para ser aplicado a partir das eleições gerais de 2014.*

É consignado, também, que o voto impresso foi legalmente adotado em 2002 para que fosse introduzido nas eleições de 2004. Entretanto devido a problemas na sua implementação experimental no mesmo ano de 2002, como o aumento de urnas defeituosas, falhas no módulo impressor, demora na votação, entre outros, foi revogado já em 2003.

A Justificação registra ainda que, nas eleições de 2010, a previsão de gastos para a realização do pleito foi de quatrocentos e noventa milhões de reais, sendo que com o voto impresso tal valor aumentaria em cerca de cento e quarenta por cento.

Não há emendas à proposição.

II- ANÁLISE

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91,92 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, distribuída para minha relatoria.

Passando a analisar a matéria, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), o direito eleitoral é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

No que se refere ao objetivo da proposição, entendo que a iniciativa merece elogios e deve ser acolhida por esta Casa.

Inicialmente cabe ponderar que a impressão do voto eletrônico prevista no art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, diploma legal que alterou a legislação eleitoral e partidária, é de duvidosa constitucionalidade. Com

efeito, o voto secreto é direito inalienável do eleitor, consagrado em cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, II). E acontece que a impressão do voto dado na urna eletrônica fragiliza essa garantia constitucional.

Conforme dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

Essa associação entre o voto eletrônico e o voto impresso pode levar à quebra do sigilo do voto, além de favorecer fraudes ou mesmo a coação de eleitores. Para a quebra do sigilo contribui, por exemplo, o mero atolamento de papel na impressora, pois os técnicos da Justiça Eleitoral que irão resolver tal problema podem tomar conhecimento do voto ou mesmo o eleitor seguinte ao que votou por último. Cabe registrar que ambas as hipóteses ocorreram na experiência levada a efeito em 2002.

Atualmente, como não há a impressão do voto, não há a associação entre o voto impresso e a assinatura digital de cada eleitor. Assim, o resultado é transmitido às centrais de apuração sem a identificação de cada eleitor e com alteração na ordem sequencial dos eleitores de cada seção, exatamente para garantir que não haja a associação do eleitor com o voto por ele efetuado.

Destaco, ainda, acerca da possibilidade de identificação do voto, que a impressão resultaria em discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais (visuais) e dos analfabetos, pois tais eleitores não poderiam verificar seus votos sem o auxílio de terceiros, o que importaria em clara violação ao direito constitucional ao sigilo do voto.

Registro que o entendimento adotado no presente parecer está em consonância com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal. Em sessão plenária realizada em 19 de outubro de 2011, o Tribunal, à unanimidade, concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543 para suspender a eficácia do art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. No voto condutor, proferido pela Ministra Cármen Lúcia, lê-se o seguinte:

A impressão do voto, como acentuado pela Procuradoria Geral da República, fere exatamente este direito inexpugnável ao segredo, conferido constitucionalmente ao cidadão como conquista

democrática para se suplantarem os gravíssimos vícios que a “compra e venda” de votos provocaram, vulnerando o sistema democrático brasileiro.

Desse modo, entendo que só essa razão – a possibilidade de quebra do sigilo do voto, em desrespeito à Constituição – já seria suficiente para aprovar o presente projeto de lei, revogando o voto impresso. Mas há outras razões que não recomendam a impressão do voto eletrônico: como a própria justificação da iniciativa registra, nas eleições de 2002, foi efetuada uma implementação experimental de tal impressão que não foi bem sucedida, tendo-se verificado o aumento de urnas defeituosas, de falhas no módulo impressor e do tempo de votação, entre outros transtornos.

Observou-se também que em alguns Estados onde houve a experiência com o voto impresso, cerca de noventa por cento dos eleitores não examinaram a respectiva confirmação de voto. Em decorrência, as inadequações verificadas na sua implementação experimental levaram à revogação do voto impresso, já no ano de 2003.

Cabe, ainda, anotar que, conforme cálculos efetuados pelo Tribunal Superior Eleitoral, as despesas com a implementação do voto impresso implicariam num aumento de gastos com as eleições da ordem de mais de cento e quarenta por cento, o que significa quase um bilhão de reais. Está autorizada, portanto, a conclusão segundo a qual a adoção do voto impresso afrontaria os princípios da economicidade (art. 70 da Constituição) e da eficiência (art. 37 da Constituição) que devem nortear os gastos públicos.

Por outro lado, registre-se que esta Casa rejeitou a proposta de reinserção do voto impresso por ocasião da votação da reforma eleitoral de 2009, tendo sido a proposição aprovada inicialmente pela Câmara dos Deputados e depois confirmada por aquela Casa, quando o projeto retornou do Senado.

Enfim, apesar da boa intenção que orientou a aprovação do voto impresso, vale dizer, garantir a confirmação do voto efetuado do eleitor, sou forçado a concluir pela sua total inadequação, seja por incompatibilidade com a Constituição, seja por problemas operacionais.

No sistema eletrônico de votação, a melhor maneira de se auditar a consistência do resultado das eleições com a real manifestação dos eleitores é por meio do acompanhamento, pelos partidos políticos e Ministério Público,

do procedimento de geração e validação das assinaturas digitais, dos testes preliminares das urnas e, se for necessário, pela verificação dos registros digitais de voto com base nas próprias assinaturas, procedimento que dispensa a utilização de papel.

Para tanto, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997 (Lei das Eleições) garante a todos os partidos e coligações a fiscalização de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. Também prevê que cada partido poderá constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (art. 66).

Cumpra também registrar que o sistema de segurança da urna eletrônica tem sido submetido a diversos testes, auditorias e perícias que comprovam a sua eficácia. Assim, por exemplo, de 10 a 13 de novembro de 2009, o TSE realizou testes de segurança no sistema eletrônico de votação, tendo participado peritos da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União, da Marinha e do Tribunal Superior do Trabalho, além de representantes de entidades especializadas em segurança da informação, como a System Security Association (ISSA), a Cáritas Informática e mesmo *hackers* independentes.

Depois de quatro dias de tentativas de fraudar o sistema das urnas eletrônicas que viria a ser utilizado nas eleições de 2010, foi comprovada a aptidão do sistema, pois nenhuma das tentativas conseguiu burlá-lo.

Enfim, por todas as razões expostas, sou favorável à aprovação do PLS nº 478, de 2011. Faço apenas ressalva no que diz respeito à técnica legislativa. A proposição revoga o dispositivo em questão no seu art. 1º e repete a mesma revogação no seu art. 2º, o que me parece inadequado no que diz respeito à técnica legislativa.

Por essa razão, apresento emenda substitutiva ao Projeto em discussão para melhor adequação à técnica legislativa, procurando ainda aperfeiçoar a sua redação.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

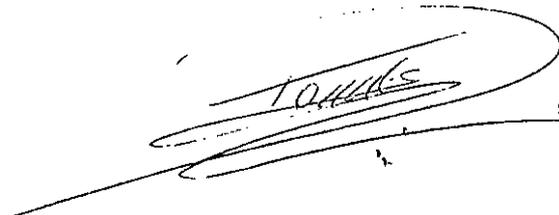
Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Art. 1º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 478 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/10/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>	
RELATOR: <i>Sen. Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <i>[assinatura]</i>	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY <i>[assinatura]</i>	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES <i>[assinatura]</i>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA <i>[assinatura]</i>	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARÉS <i>[assinatura]</i>	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA <i>[assinatura]</i>	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>	1. LUIZ HENRIQUE <i>[assinatura]</i>
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	2. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>
ROMERO JUÇA <i>[assinatura]</i>	3. EDUARDO BRAGA <i>[assinatura]</i>
VITAL DO RÊGO <i>[assinatura]</i>	4. RICARDO FERRAÇO <i>[assinatura]</i>
RENAN CALHEIROS <i>[assinatura]</i>	5. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>
ROBERTO REQUIÃO <i>[assinatura]</i>	6. WALDEMIR MOKA <i>[assinatura]</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>[assinatura]</i>	7. BENEDITO DE LIRA <i>[assinatura]</i>
SÉRGIO PETECÃO <i>[assinatura]</i>	8. EDUARDO AMORIM <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>[assinatura]</i>	1. LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[assinatura]</i>	2. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>	3. CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	4. JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <i>[assinatura]</i>	1. CIRO NOGUEIRA <i>[assinatura]</i>
GIM ARGELLO <i>[assinatura]</i>	2. MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>[assinatura]</i>	1. MARINOR BRITO <i>[assinatura]</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO CANCELADO AO
PROPOSIÇÃO: PL Nº 478, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY	X				2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ				
JORGE VIANA	X				4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLÉSIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA	X				7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (RESIDENTE)	X				1 - LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP	X			
ROMERO JUCA	X				3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO	X				4 - RICARDO FERRACO	X			
RENAN CALHEIROS					5 - LOBÃO FILHO				
ROBERTO REQUIÃO					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO	X				2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 10 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 01/09/2011).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2011.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de _____ de _____ horários;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV — fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
.....

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
.....

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

~~Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.~~

~~§ 1º No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.~~

~~§ 2º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores de sistema oficial de apuração e totalização.~~

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

~~§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas fonte e programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)~~

~~§ 2º A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)~~

~~§ 3º No prazo de cinco dias, a contar da sessão referida no § 2º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)~~

~~§ 4º Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á, novamente, para este efeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)~~

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das

eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 201/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Demóstenes Torres ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, que "Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014", de autoria do Senador Lindbergh Farias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 478, de 2011, de iniciativa do Senador LINDBERGH FARIAS, propõe revogar o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que a lei que se quer aprovar revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.

O art. 2º da iniciativa dispõe no sentido de que fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 e o art. 3º estabelece a vigência do diploma legal que se pretende adotar, na data da sua publicação.

Na Justificação, o ilustre autor do projeto informa que a Lei nº 12.034, de 2009, *conhecida como minirreforma eleitoral, a despeito de inúmeros avanços, trouxe novamente à legislação eleitoral o instituto do voto impresso, para ser aplicado a partir das eleições gerais de 2014.*

É consignado, também, que o voto impresso foi legalmente adotado em 2002 para que fosse introduzido nas eleições de 2004. Entretanto devido a problemas na sua implementação experimental no mesmo ano de 2002, como o aumento de urnas defeituosas, falhas no módulo impressor, demora na votação, entre outros, foi revogado já em 2003.

A Justificação registra ainda que, nas eleições de 2010, a previsão de gastos para a realização do pleito foi de quatrocentos e noventa milhões de reais, sendo que com o voto impresso tal valor aumentaria em cerca de cento e quarenta por cento.

Não há emendas à proposição.

II- ANÁLISE

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91,92 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, distribuída para minha relatoria.

Passando a analisar a matéria, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), o direito eleitoral é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

No que se refere ao objetivo da proposição, entendo que a iniciativa merece elogios e deve ser acolhida por esta Casa.

Inicialmente cabe ponderar que a impressão do voto eletrônico prevista no art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, diploma legal que alterou a legislação eleitoral e partidária, é de duvidosa constitucionalidade. Com efeito, o voto secreto é direito inalienável do eleitor, consagrado em cláusula pétreia da Constituição Federal (art. 60, § 4º, II). E acontece que a impressão do voto dado na urna eletrônica fragiliza essa garantia constitucional.

Conforme dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, **após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.**

Essa associação entre o voto eletrônico e o voto impresso pode levar à quebra do sigilo do voto, além de favorecer fraudes ou mesmo a coação de eleitores. Para a quebra do sigilo contribui, por exemplo, o mero atolamento de papel na impressora, pois os técnicos da Justiça Eleitoral que irão resolver tal problema podem tomar conhecimento do voto ou mesmo o eleitor seguinte ao que votou por último. Cabe registrar que ambas as hipóteses ocorreram na experiência levada a efeito em 2002.

Atualmente, como não há a impressão do voto, não há a associação entre o voto impresso e a assinatura digital de cada eleitor. Assim, o resultado é transmitido às centrais de apuração sem a identificação de cada eleitor e com alteração na ordem sequencial dos eleitores de cada seção, exatamente para garantir que não haja a associação do eleitor com o voto por ele efetuado.

Desse modo, entendo que só essa razão – a possibilidade de quebra do sigilo do voto, em desrespeito à Constituição – já seria suficiente para aprovar o presente projeto de lei, revogando o voto impresso. Mas há outras razões que não recomendam a impressão do voto eletrônico: como a própria justificação da iniciativa registra, nas eleições de 2002, foi efetuada uma implementação experimental de tal impressão que não foi bem sucedida, tendo-se verificado o aumento de urnas defeituosas, de falhas no módulo impressor e do tempo de votação, entre outros transtornos.

Observou-se também que em alguns Estados onde houve a experiência com o voto impresso, cerca de noventa por cento dos eleitores não examinaram a respectiva confirmação de voto. Em decorrência, as inadequações verificadas na sua implementação experimental levaram à revogação do voto impresso, já no ano de 2003.

Cabe, ainda, anotar que, conforme cálculos efetuados pelo Tribunal Superior Eleitoral, as despesas com a implementação do voto impresso implicariam num aumento de gastos com as eleições da ordem de mais de cento e quarenta por cento, o que significa quase um bilhão de reais.

Por outro lado, registre-se que esta Casa rejeitou a proposta de reinserção do voto impresso por ocasião da votação da reforma eleitoral de 2009, tendo sido a proposição aprovada inicialmente pela Câmara dos Deputados e depois confirmada por aquela Casa, quando o projeto retornou do Senado.

Enfim, apesar da boa intenção que orientou a aprovação do voto impresso, vale dizer, garantir a confirmação do voto efetuado do eleitor, sou forçado a concluir pela sua total inadequação, seja por incompatibilidade com a Constituição, seja por problemas operacionais.

No sistema eletrônico de votação, a melhor maneira de se auditar a consistência do resultado das eleições com a real manifestação dos eleitores é por meio do acompanhamento, pelos partidos políticos e Ministério Público, do procedimento de geração e validação das assinaturas digitais, dos testes preliminares das urnas e, se for necessário, pela verificação dos registros digitais de voto com base nas próprias assinaturas, procedimento que dispensa a utilização de papel.

Para tanto, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997 (Lei das Eleições) garante a todos os partidos e coligações a fiscalização de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. Também prevê que cada partido poderá constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (art. 66).

Cumpra também registrar que o sistema de segurança da urna eletrônica tem sido submetido a diversos testes, auditorias e perícias que comprovam a sua eficácia. Assim, por exemplo, de 10 a 13 de novembro de 2009, o TSE realizou testes de segurança no sistema eletrônico de votação, tendo participado peritos da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União, da Marinha e do Tribunal Superior do Trabalho, além de representantes de entidades especializadas em segurança da informação, como a System Security Association (ISSA), a Cáritas Informática e mesmo *hackers* independentes.

Depois de quatro dias de tentativas de fraudar o sistema das urnas eletrônicas que viria a ser utilizado nas eleições de 2010, foi comprovada a aptidão do sistema, pois nenhuma das tentativas conseguiu burlá-lo.

Enfim, por todas as razões expostas, sou favorável à aprovação do PLS nº 478, de 2011. Faço apenas ressalva no que diz respeito à técnica legislativa. A proposição revoga o dispositivo em questão no seu art. 1º e repete a mesma revogação no seu art. 2º, o que me parece inadequado no que diz respeito à técnica legislativa.

Por essa razão, apresento emenda substitutiva ao Projeto em discussão para melhor adequação à técnica legislativa, procurando ainda aperfeiçoar a sua redação.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 478, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

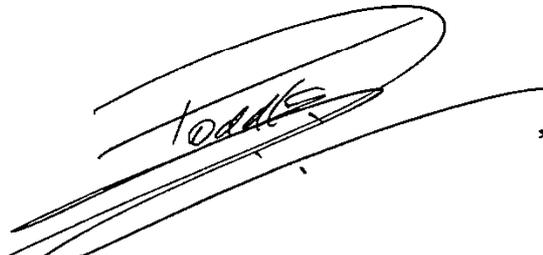
Art. 1º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 15/11/2011.